



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

I – Anote-se o substabelecimento de mov. 2550.

II – Ante o exposto no mov. 2481.1, item III, intime-se a credora Sonia Maria Alves de Campos para que requeira o ajuizamento do seu pedido de habilitação de crédito em autos apartados, observando o disposto nos artigos 10 e 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

III – Dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público dos relatórios mensais de movs. 2487, 2543 e 2549.

IV – Dê-se ciência à Recuperanda da manifestação de mov. 2546.

V – Ante a juntada da qualificação dos credores que compõem a Classe III no mov. 2522.2, expeça-se as cartas de intimação.

VI – Os valores devidos pela Recuperanda a título de contribuição previdenciária e as custas processuais decorrentes de processos de titularidade da União, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista a natureza tributária dos valores e o disposto no artigo 187 do CTN; e artigos 6º, §7º, e 49, da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos, é a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito da União Federal – Contribuição previdenciária – Crédito equiparado ao crédito fiscal – Exegese do artigo 51 da Lei 8.212/91 – Custas processuais devidas à União - Consoante a interpretação do STF, os valores cobrados a título de custas processuais são tributos da espécie taxa, prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. (ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches) - Impossibilidade de habilitação de crédito fiscal, em recuperação judicial, que não é análoga ao procedimento falimentar - Faculdade do fisco que se aplica somente ao processo falimentar - Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063029-34.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016) (destaquei)

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de procedência do incidente. Agravo de instrumento da recuperanda buscando a exclusão das verbas decorrentes de FGTS, INSS e IRRF do crédito habilitado. A pretensão de exclusão dos valores relativos ao FGTS não prospera. Crédito de natureza trabalhista, de titularidade do trabalhador.



*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. **As contribuições devidas ao INSS e o IRRF, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão reformada em parte. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175792-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019) (destaquei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INCLUSÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS E CUSTAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ACOLHIMENTO. CRÉDITOS TITULARIZADOS PELA UNIÃO FEDERAL E NÃO SUJEITOS AO REGIME RECUPERACIONAL.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130563-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019) (destaquei)*

Isto posto, oficie-se os Juízos indicados nos ofícios de movs. 2251, 2396 e 2552, informando sobre a impossibilidade da habilitação dos créditos de contribuição previdenciária e custas processuais, ante a não sujeição dos mesmos aos efeitos desta RJ.

VII – Certifique a Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas:

a) Sobre a pendência do julgamento de eventuais impugnações de crédito ajuizadas em face ao Edital do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005;

b) Quanto ao ajuizamento de habilitações de crédito retardatárias e o atual andamento das demandas;

c) Se houve a interposição de impugnação de crédito por parte da Recuperanda ou do Banco do Brasil S/A, em face ao crédito do Banco do Brasil S/A arrolado no Edital do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

VIII – Após, sobre a possibilidade da apresentação do Quadro Geral de Credores nos termos do artigo 18, da Lei n. 11.101/2005; o estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; e manifestações de movs. 2519 e 2522, diga o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

IX – Ainda, sobre a manifestação de mov. 2481.1, item I; parecer ministerial de mov. 2544.1, item II; e a possibilidade de devolução dos valores retidos a título dos “Contratos Standby garantidos por duplicatas” e listados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, diga o Banco do Brasil S/A, em 05 (cinco) dias.



X – Intime-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

